



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

Em 25/10/22

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 18/10/22

Presidente

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Sousa - REFIS-2022, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e, ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa - REFIS 2022, com o objetivo de resgatar créditos de natureza tributária e administrativa e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa se destina a regularizar débitos fiscais e administrativos consolidados, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, de competência do Município de Sousa.

§1º O imóvel comercial, residencial ou terreno, ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, após as medições das dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, poderá ter a regularização da inscrição e lançamento do débito do IPTU para fins de adequação ao programa.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior será considerado para todos os fins apenas os fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte/administrado, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos.

§1º O parcelamento abrange todos os créditos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, de IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS, além de MULTAS



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

arbitradas pela Secretaria Municipal de Planejamento, pelo PROCON Municipal e honorários advocatícios, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

§2º Os pagamentos de débitos decorrentes de obrigação a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 4º O contribuinte que receber cobrança e que não possua pendências com o Fisco ou que teve pedido de isenção de débitos deferido, deve comparecer ao Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Sousa munido de comprovante de pagamento ou protocolo de requerimento de isenção para que seja dado baixa no sistema.

Art. 5º A adesão ao Programa de REFIS poderá ser realizada de 1º a 30 de novembro de 2022, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção, e observadas as seguintes proporções:

- I - débitos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até 12 (doze) parcelas;
- II - débitos de 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até 18 (dezoito) parcelas;
- III - débitos acima de 20.000,00 (vinte mil reais), até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º Para fins desta Lei, será considerado o débito consolidado a soma dos débitos principais, da correção monetária, da multa e dos juros de mora.

§2º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar contemplará todos os débitos descritos no §1º do art. 3º, de forma global ou separadamente por número de inscrição ou processo administrativo.

§3º A homologação do pedido de parcelamento ocorre com a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela, sendo este o marco para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º Ficam excluídos do REFIS 2022 os créditos que já foram objeto de dois parcelamentos ou mais.

Art. 7º Os créditos vencidos até 31 de dezembro de 2021 poderão ser objeto de pagamento à vista ou por meio de parcelamento nas seguintes condições:



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

I - remição de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - remição de 90% (noventa por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento parcelado de acordo com o art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os créditos já contemplados com os benefícios de Programas de Recuperação Fiscal anteriores terão os percentuais de descontos reduzidos nas seguintes proporções:

I - remição de 60% (sessenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - remição de 50% (cinquenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento parcelado de acordo com o art. 5º desta Lei.

Art. 9º O contribuinte deve quitar no ato do ingresso no programa, não podendo ser inferior a 10 UFIR.

Art. 10 O não recolhimento de nenhuma parcela implicará no cancelamento da adesão ao Programa.

Art. 11 O contribuinte será automaticamente excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - No inadimplemento de três (03) parcelas do REFIS consecutivas ou não, implicando no cancelamento de todas as remissões ou descontos concedidos e vencimento automático do saldo atualizado da dívida;

II - No descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuadas no interesse de seu cumprimento.

Art. 12 Na hipótese do parágrafo anterior, o Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fica autorizado a reinscrever o saldo remanescente na Dívida Ativa do Município e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para serem adotadas as providências jurídicas.



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.

Art. 14. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS 2022 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal e confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 04 de outubro de 2022.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito

Câmara Municipal de Sousa
Recebido em 13/10/22
Assinatura do Servidor